

## LICITAÇÃO ELETRÔNICA LE 004/2024

Contratação de prestação de serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra, de auditoria contábil independente, para os exercícios sociais completos, abrangidos no período de vigência do futuro Contrato.

### Relatório Esclarecimento/Impugnação

#### 1. DA IMPUGNAÇÃO

2. Tempestivamente a empresa **PRIORI SERVIÇOS E SOLUÇÕES, CONTABILIDADE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.385.969/0001-44, com sede na Avenida Conselheiro Carrão nº 1861, cj 35- Bairro Vila Carrão- São Paulo – SP- CEP 03403-0001, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, Lei 14.133/2021, apresentar **ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO** aos termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

#### **ESCLARECIMENTO/IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

#### I- PRELIMINARMENTE

##### I-a DO ENCAMINHAMENTO DO PRESENTE RECURSO AO TCE/SP

Em razão declara inobservância os Princípios da Economicidade e Eficiência, da Legalidade, da Igualdade, da Isonomia, e Legislação vigente, assim como, aplicação de entendimento dissonante da melhor jurisprudência e doutrina pátrias, a Requerente, conforme prevê § 4ª do artigo 170 da Lei 14133/2021, protocolará cópia do presente Recurso junto ao Tribunal de Contas da União.

Vejamos:

Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

§ 1º As razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis deverão ser encaminhadas aos órgãos de controle até a conclusão da fase de instrução do processo não poderão ser desentranhadas dos autos.

§ 2º A omissão na prestação das informações não impedirá as deliberações dos órgãos

controle nem retardará a aplicação de qualquer de seus prazos de tramitação e de liberação.

§3ºOs órgãos de controle desconsiderarão os documentos impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta lei.

Assim, como forma de atacar o conteúdo equivocado que foi inserido no instrumento convocatório do referido certame, a Requerente informa que a representará contra essa Autarquia junto ao Tribunal de Contas da União, questionando a inserção de exigência ilegal e desprovida de motivação

### **1b- DA TEMPESTIVIDADE**

Trata-se de impugnação tempestiva, vez que abertura do certame ocorrerá no dia **02º de Abril de 2024, e sendo o prazo de 3 (três) dias úteis, conforme prescreve a legislação aplicável.**

5.1. Impugnações e esclarecimentos ao ato convocatório da licitação serão recebidos até **03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da licitação**. Deferida impugnação ao ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

### **II- DOS FATOS**

Com intuito de participar do EDITAL LICITAÇÃO ELETRÔNICA LE 004/24 cujo objeto descrito seria:

A presente licitação tem por objeto a contratação de serviços de auditoria contábil independente.

O Licitante, ora Requerente, providenciou todos os documentos e cadastros que foram exigidos no instrumento convocatório.

Ocorre, que após verificar que o edital elaborado e publicado, apresentava incongruência ao exigir no item referente a Qualificação Técnica, que as licitantes comprovassem possuir registro “na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), em observância ao disposto na Resolução CVM nº 23, de 25 de fevereiro de 2021”. Ora, impor exigência de que as licitantes apresentassem profissionais registrados na Comissão de Valores Mobiliários- CVM, fato que impede, de forma ilegal e injusta, que a Requerente e várias outras firmas de auditoria de participem do presente processo licitatório, ferindo mortamente os Princípios da Economicidade e Eficiência, da Legalidade, da Igualdade, e da Isonomia.

Afinal a competência para exigir registro dos auditores na Comissão de Valores Mobiliários- CVM, está adstrita ao Mercado de Valores Mobiliários, e por acréscimo legal às Sociedades de Grande Porte, não estando abarcada, portanto, a auditoria de contratos.

### **III- DO DIREITO**

#### **III.a DA INCOMPETÊNCIA DA CVM PARA FISCALIZAR DEMOSTRAÇÕES CONTÁBEIS DE AUTARQUIAS FEDERAIS**

Destaque-se que o trabalho a ser desenvolvido pela licitante vencedora, não está subordinado à competência da Comissão de Valores Imobiliários- CVM, conforme previsto no art. 1º da Lei 6.385/1976.

Vejamos:

Art. 1º Serão disciplinadas e fiscalizadas de acordo com esta Lei as seguintes atividades:

*I- a emissão e distribuição de valores mobiliários no mercado;*

*II- a negociação e intermediação no mercado de valores mobiliários;*

*III- a negociação e intermediação no mercado de derivativos;*

*IV- a organização, o funcionamento e as operações das Bolsas de Valores;*

*VI- a administração de carteiras e a custódia de valões mobiliários;*

*VII- a auditoria das companhias abertas;*

*VIII- os serviços de consultor e analista de valores mobiliários*

A Lei deixa claro que apenas os auditores de companhias abertas estão sujeitos a

fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários- CVM. Além disso, no mesmo diapasão, o 3º, do art. 177-A, da Lei 6.404/1976, prevê a necessidade de registro de auditores na referida Autarquia, no caso de auditoria de demonstrações financeiras de companhias abertas.

Vejam os:

Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com o obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.

§1º As demonstrações financeiras do exercício em que houver modificação de métodos ou critérios contábeis, de efeitos relevantes, deverão indicá-la em nota e ressaltar esses efeitos.

§2º A companhia observará exclusivamente em livros ou registros auxiliares, sem qualquer modificação da escrituração mercantil e das demonstrações reguladas nesta Lei, as disposições da lei tributária, ou de legislação especial sobre a atividade que constitui seu objeto, que prescrevam, conduzam ou incentivem a utilização de métodos ou critérios contábeis diferentes ou determinem registros, lançamentos ou ajustes ou a elaboração de outras demonstrações financeiras.

I- (revogado);

II – (revogado).

§3º As demonstrações financeiras das companhias abertas observarão, ainda as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários e serão obrigatoriamente submetidas a auditoria por auditores independentes nela registrados.

§4º As demonstrações financeiras serão assinadas pelos administradores e por contabilistas legalmente habilitados.

§5º As normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários a que se refere o 3º deste artigo deverão ser elaboradas em consonância com os padrões internacionais de contabilidade adotados nos principais mercados de valores mobiliários.

§6º As companhias fechadas poderão optar por observar as normas sobre demonstrações financeiras expedidas pela Comissão de Valores de Mobiliários para as companhias abertas.

Por fim, a Lei 11.638/2007, acrescentou ao rol de empresas a serem auditadas pelas empresas de auditoria registradas na Comissão de Valores Mobiliários - CVM, as Sociedades de Grande Porte.

### **III. b.- DOS PRODUTOS ESPERADOS E DA DESNECESSIDADE DE REGISTRO NA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM**

Quanto aos produtos esperados, não se vislumbra qualquer necessidade de registro na Comissão de Valores Mobiliários- CVM, afinal, os Relatórios dos Auditores sobre demonstrações contábeis/financeiras da Autarquia, conforme previsto no Itens 6.e e 8.31.

Fica claro que não há qualquer norma ou resolução de competência da CVM, bem como as demonstrações a serem auditadas não são aquelas elaboradas e publicadas pelas Sociedades Abertas ou de Grande Porte, mas na verdade, as obrigatórias às Autarquias.

### **III.c.- A CVM INVESTIGA E PUNE INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS**

O Ofício Circular nº 01/2022-CVM/SNC/GNA dispõe que para a atuação no mercado de valores mobiliários e à aplicação e normas profissionais de auditoria contábil independente o auditor independente deverá ser registrado junto àquela Comissão. Conforme Seção II – Assuntos recorrentes ainda relevantes – Atualizados, portanto,

o registro do auditor independente e da pessoa jurídica ser contratada não se constitui cerceamento ao exercício da atividade profissional.

**Ao contrário, a atividade de auditoria independente é prerrogativa do contador legalmente habilitado e registrado em Conselho Regional de Contabilidade. Essa atividade pode ser exercida individualmente ou em sociedade, cujos sócios sejam todos contadores, inexistindo, conseqüentemente, incompatibilidades entre essas normas e o regime disciplinar da categoria profissional de contador.**

A Resolução nº 23/2021 mantém a exigência de que pelo menos a metade dos sócios da sociedade de auditoria (AIPJ) seja cadastrada como responsável técnico da sociedade na CVM para exercer a atividade de auditoria no âmbito do mercado de valores mobiliários, em nome da sociedade (parte final do inciso II do art. 4º).

As atribuições legais da CVM como reguladora do mercado de valores não incluem mandar que sejam reparados eventuais prejuízos alegados por pessoas que lhe apresentam reclamações ou denúncias. A CVM pode punir os atos irregulares e ilícitos que detectar ou receber notícia, desde que relacionados como o mercado de valores mobiliários.

Ainda, que a CVM somente investiga e pune infrações administrativas. Crimes, fraudes e outros ilícitos penais (tais como pirâmides financeiras) são atribuições do Ministério Público.

A propósito, qualquer cidadão pode comunicar o Ministério Público sobre a ocorrência tais crimes.

### **III.d- REGISTRO NO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE- CFC**

Diz o Art 2º da Resolução CFC nº 560/83 que trata da prerrogativas da profissão estabelecidas pelo Art. 25 do Decreto-lei:

“Art. 2º O contabilista pode exercer as suas atividades na condição de profissional liberal ou autônomo, de empregado regido pela CLT, de servidor público, de militar, de sócio de qualquer tipo de sociedade, de diretor ou de conselheiro de quaisquer entidades, ou, em qualquer outra situação jurídica definida pela legislação, exercendo qualquer tipo de função. Essas funções poderão ser as de analista, assessor, assistente, auditor, interno e externo, conselheiro, consultor, controlador de arrecadação, controller, educador, escritor ou articulista técnico, escriturado contábil ou fiscal, executor subordinado, fiscal de tributos, legislador, organizador, perito, pesquisador, planejador, professor ou conferencista, redator, revisor. Essas funções poderão ser exercidas em cargos como os de chefe, subchefe, diretor, responsável, encarregado, supervisor, superintendente, gerente, subgerente, de todas as unidades administrativas onde se processem serviços contábeis. Quanto à titulação, poderá ser de contador, contador de custos, contador departamental, contador de filial, contador fazendário, contador fiscal, contador geral, contador industrial, contador patrimonial, contador público, contador revisor, contador seccional ou setorial, contadoria, técnico em contabilidade, departamento, setor, ou outras semelhantes, expressando o seu trabalho através de aulas, balancetes, balanços, cálculos e suas memórias, certificados, conferências, demonstrações, laudos periciais, judiciais e extrajudiciais, levantamentos, livros ou teses científicas, livros ou folhas ou fichas escriturados, mapas ou planilhas preenchidas, papéis de trabalho, pareceres, planos de organização ou reorganização, com textos, organogramas, fluxogramas, cronogramas e outros recursos técnicos semelhantes, prestações de contas, projetos, relatórios, e todas as demais formas de expressão, de acordo com as circunstâncias. Diz ainda o Art 3º da mesma Resolução: “Art. 3º São atribuições privativas dos profissionais da contabilidade:

33) auditoria interna e operacional;

34) auditoria externa independente;

§ 1º São atribuições privativas dos contadores, observado o disposto no § 2º, as enunciadas neste artigo, sob os números 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 29, 30, 32, 33, 34, 35, 36, 42, 43, além dos 44 e 45, quando se referirem a nível superior.” Assim sendo, a execução de trabalhos de auditoria são atribuições privativas de contador devidamente habilitado não sendo permitido por lei a realização desses trabalhos por técnico em contabilidade nem qualquer outro profissional de nível superior. O leigo que execute trabalhos técnicos privativos de contabilista poderá ser autuado e penalizado com base no Decreto-lei e nas normas que regem a profissão contábil. **Além do CFC, compete a Comissão de Valores Mobiliário (CVM) estabelecer regras para as auditorias executadas nas empresas de capital aberto. As empresas de auditoria que desejam auditar as empresas de capital abertos precisam ter registro junto a CVM bem como seguir as regras estabelecidas por aquele órgão. Exceto os trabalhos de auditoria realizados em empresas de capital aberto, os demais trabalhos de auditoria podem ser executados por qualquer contador devidamente registrado no CRC.** Quanto a criação de um registro específico para auditor informamos que não há estudos visando a criação de tal registro uma vez que o mesmo não é previsto no Decreto-lei nº 9.295/46. **Sendo assim, fica reforçado que apenas o registro de contador é necessário para realizar trabalhos de auditoria.**

## **ESCLARECIMENTOS**

1) QUESTIONAMENTO:

Gostaríamos de saber se existe alguma normatização para exercer atividades voltadas para auditoria, diferente do critério da categoria (ser contador), no CFC?

2) QUESTIONAMENTO:

Pergunto, a Lei 11.638/2007, acrescentou ao rol de empresas a serem auditadas pelas empresas de auditoria registradas na Comissão de Valores Mobiliários- CVM, as Sociedades de Grande Porte. Fica claro que não há qualquer norma ou resolução de competência da CVM, bem como as demonstrações a serem auditadas não são aquelas elaboradas e publicadas pelas Sociedades Abertas ou de Grande Porte, mas na verdade, as obrigatórias às Autarquias?

3) QUESTIONAMENTO:

A Lei 11.638/2007, acrescentou ao rol de empresas a serem auditada pelas empresa de auditoria registradas na Comissão de Valores Mobiliários- CVM, as Sociedades de Grande Porte.

Vejamos o que menciona o art. 3º da referida Lei:

Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, e 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

*Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta*

milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

(grifo nosso).

*Diante disso, resta claro que a Competência para exigir registro dos auditores na Comissão de Valores Mobiliários - CVM, é adstrita ao Mercado de Valores Mobiliários, e por acréscimo legal às Sociedades de Grande Porte, na forma da Lei.*

*Pergunto: Dessa forma **A COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE – PROCempa** ao exigir que para a auditoria das demonstrações contábeis da Autarquias, a licitante ou os seus profissionais esteja registrado na Comissão de Valores Imobiliários - CVM, que não possui qualquer competência para fiscalizar a execução, demonstra a desrespeitar os Princípios da Economicidade e Eficiência, da Legalidade, da Igualdade, e da Isonomia?*

#### **IV – DOS PEDIDOS**

Conforme os fatos e argumentos apresentados no presente instrumento de impugnação, solicitamos como lúdima justiça que:

- a) A presente peça de impugnação seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;
- b) Seja suspenso o presente certame vez que o instrumento editalício sofreu alterações que ofendem mortalmente os Princípios da Economicidade e Eficiência, da Legalidade, da Igualdade, e da Isonomia;
- c) Seja retirado do instrumento convocatório a nefasta exigência atacada, qual seja, o requisito de registro das licitantes na Comissão de Valores Mobiliários – CVM;
- d) Seja suspenso o presente processo de licitatório até a citada correção;
- e) Sejam remarcadas as datas para retomada do referido processo;
- f) Caso o Ilustre Pregoeiro, opte por manter sua decisão, REQUER-SE que, com fulcro na legislação vigente, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente. Nestes Termos, Pede Deferimento.

#### **2. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO**

Em consideração ao PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS/IMPUGNAÇÃO da empresa PRIORI SERV no Edital da contratação de serviços de Auditoria Independente da Procempa, esclarecemos que a necessidade de evidenciar este requisito legal na contratação é oriundo de decisão do TCE/RS (COMUNICADO DE AUDITORIA Nº 3678089 – SPA: Recomendação - Decisão n. 2E-0319/2019 - Processo nº1880-0200/19-8), conforme reproduzimos abaixo:

*“Nestes termos, em convergência com a área técnica e MPC, voto pela improcedência da denúncia, recomendando à origem para que, em novos editais para contratação de auditoria independente, inclua nos requisitos de habilitação a exigência prevista no artigo 7º da Lei 13.303/2016\* ,evitando a ocorrência de situações como a relatada neste processo.”*

*\* Art. 7º - Aplicam-se a todas as empresas públicas, as sociedades de economia mista de capital fechado e as suas subsidiárias as disposições da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e as normas da Comissão de Valores Mobiliários sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, inclusive a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado nesse órgão.*

Considerando que a apresentação deste requisito é essencial **no efetivo início dos trabalhos de auditoria**, fica flexibilizado a apresentação desse item como

REQUISITO DE HABILITAÇÃO, de maneira a ampliar o espectro de empresas interessadas em prestar o serviço, porém mantendo como REQUISITO a ser COMPROVADO ANTES DA ASSINATURA DO CONTRATO.

Neste sentido, reforçamos essa necessidade aos interessados, que poderá ser comprovado previamente, na HABILITAÇÃO para as organizações que já possuem esse requisito, ou momento da CONTRATAÇÃO, para autorização do efetivo início dos trabalhos.

### **3. DA DECISÃO**

Mediante o exposto, decido pelo **improvemento** da impugnação apresentada pela empresa **PRIORI SERVIÇOS E SOLUÇÕES, CONTABILIDADE LTDA.**

*Enio Marques Junior*

Pregoeiro

De acordo com o **improvemento** da impugnação. Fica mantida a abertura do certame no dia 02/03/2023, às 14 horas.

*Lisandro Zwiernik*

Gerente Administrativo e Financeiro